DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3931/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15461/2015
PROTOCOLO	: 1627861
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CRL COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.975,00
VIGÊNCIA	: 5/5/2015 A 4/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa CRL Comercial de Materiais para Limpeza Eireli - ME, pelo valor inicial de R$ 101.975,00 (cento e um mil novecentos e setenta e cinco reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2015, encartado nos autos TC/MS n. 25557/2016, foi declarado regular, por meio do Acórdão AC01–680/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-22730/2015 (folhas 17-19), ao apreciar os documentos constantes nos autos manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015 com as normas de licitações e contratações públicas.

Contudo, a 5ª ICE observou que a formalização contratual desatendeu ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS

n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-3ª PRC-3232/2019 (folhas 24-25), opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a formalização contratual apresenta os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Contudo, a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada intempestivamente, em desacordo com a norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, desatendendo a norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim,

Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Coxim, *Aluízio Cometki São José*, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM